ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 193/2026
PROCESSO DIGITAL Nº 1407174/2026

A empresa COPIMAQ LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.946.478/0001-09, com sede à Avenida Neyde Modesto de Camargo, 305, Chácaras Campos dos Amarais, Campinas, SP, CEP 13082-040, por seu representante legal, a Sra. MARIANA BAPTISTELLA ESTEFANATO, RG 40.830.967-2 SSP/SP e CPF 336.199.128-58 , vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 164. da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026 pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante da LEI 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legitima para impugnar a licitação em até TRÊS dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. A data para recebimento das propostas fixadas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026 é 09/11/2026, portanto, tempestiva a presente impugnação.

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo manifestar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.1.1. A impugnação poderá ser realizada de forma eletrônica, pelo sistema da BLL Compras, ou pelo e-mail licitacao@saojosedoriopardo.sp.gov.br ou protocolada no setor de Protocolo desta prefeitura no endereço citado neste edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto é ***" Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão, incluindo a locação de impressoras multifuncionais, fornecimento de insumos (exceto papel e grampos), manutenção técnica on-site, suporte operacional e sistema de bilhetagem, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, conforme condições e exigências estabelecidas no presente Edital e seus anexos."***

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei nº 14.133, de 2021, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente impugnação tem como embasamento as diretrizes e padrões normativos estabelecidos pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos através da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que institui o Modelo Oficial de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, bem como a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 e os entendimentos e acórdãos firmados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o dimensionamento, precificação e exequibilidade em contratos de locação de impressoras e outsourcing.

Portanto, é um documento que, além de jurídico, é técnico, contendo informações relevantes sobre o dimensionamento das especificações e contratações de outsourcing de impressão. Pretendemos não apenas impugnar, mas também orientar o Município sobre os requisitos operacionais da prestação de serviços de impressão corporativa, de forma a garantir a competitividade do certame, a igualdade de competição entre as empresas e a menor onerosidade do contrato, garantindo assim que a Administração Pública não tenha prejuízos por conta de uma especificação imprevisível, desproporcional ou omissa em parâmetros essenciais de consumo.

IV – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA ESPECIFICIDADE DO MERCADO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO.

O item 7.17.2 do Edital e/ou do Termo de Referência estabelece que:

7.17.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Praça dos Três Poderes, 01, Centro, Estado de São Paulo – CEP 13.720-031
E-mail: licitacao@saojosedoriopardo.sp.gov.br

7.17.2.1. Os documentos referidos no item acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

7.17.2.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

7.17.3. A verificação da boa situação financeira do licitante será feita mediante a apuração de dois indicadores contábeis abaixo:

a) Quociente de Liquidez Geral (QLG), assim composto:

$$QLG = \frac{AC + ANC}{PC + PNC}$$

Onde:

AC é o **ativo** circulante;
ANC é o **ativo não** circulante;
PC é o **passivo** circulante;
PNC é o **passivo não** circulante.

b) Quociente de Liquidez Corrente (QLC), assim composto:

$$QLC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:

AC é o **ativo** circulante;
PC é o **passivo** circulante;

c) Os resultados das operações deverão ser igual ou superior a **1 (um)** para os itens **"a"** (QLG) e **"b"** (QLC);

7.17.4. Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação.

Inicialmente, cumpre destacar que o mercado de outsourcing de impressão possui particularidades operacionais e financeiras que exigem um tratamento adequado por parte da Administração Pública.

Diferente de outras prestações de serviços contínuos, as licitações de outsourcing de impressão exigem, em sua vasta maioria, o fornecimento de equipamentos novos e de primeiro uso. Essa exigência impõe às empresas do setor a necessidade de um alto investimento financeiro inicial (CAPEX) para a aquisição de um parque fabril tecnológico completo (impressoras, multifuncionais, peças de reposição e estoque inicial de suprimentos) antes mesmo do início do faturamento do contrato.

Em razão dessa dinâmica do setor, é natural e recorrente que as empresas apresentem variações passageiras em seus índices de Liquidez Imediata e de Liquidez Corrente (curto prazo), uma vez que expressivos volumes de caixa/recursos disponíveis no curto prazo são convertidos em ativo imobilizado (equipamentos) para atender aos novos contratos adjudicados. Trata-se de uma característica intrínseca à expansão saudável das empresas de outsourcing de impressão, não significando, de forma alguma, fragilidade econômico-financeira ou incapacidade de honrar os compromissos assumidos.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabeleceu balizas claras para garantir a avaliação objetiva da habilitação econômico-financeira sem sufocar o mercado concorrencial:

> "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> > I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> >
> > II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. [...]
> >
> > § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
> >
> > § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
> >
> > ***§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

> § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (Grifos nossos)

Verifica-se que o § 4º deste dispositivo determina expressamente que a Administração poderá estabelecer, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

De acordo com a lição de Marçal Justen Filho [1], as três possibilidades indicadas no parágrafo segundo do artigo em comento "seriam consideradas como equivalentes", o que significa "que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira por uma de três vias", ao seu arbítrio [2]. Assim, o doutrinador esclarece que, o "interessado poderia, inclusive, impugnar a cláusula editalícia que não previsse a possibilidade da aplicação da alternatividade" [3].

Nesse sentido, a razão da apresentação da presente Impugnação consiste no fato de que as possibilidades admitidas em Lei não foram incluídas pelo Órgão no certame em questão, motivo pelo qual pede-se a sua inclusão, de modo a prestigiar a ampla competitividade e a eficiência.

Observe-se que a **Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União (TCU)** estabelece o seguinte:

> "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços." (Súmula nº 275/TCU).

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019., RL-1.9 [2]A esse respeito: "REPRESENTAÇÕES. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DIRECIONAMENTO DO SEU RESULTADO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. AGRAVO DA ENTIDADE LICITANTE. PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO DO RECURSO E SUSPENSÃO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DAS REPRESENTAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO, EM DECORRÊNCIA DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA MATÉRIA REPRESENTADA. "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.". Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275". (TCU - RP: 02938620144, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/10/2016, Plenário) Ibidem. [3].

Assim, a fim de prestigiar a ampla competitividade, evitando direcionamento, mas resguardando a Administração Pública, é necessário admitir que as empresas que apresentarem oscilações pontuais nos índices de Liquidez Corrente ou Liquidez Imediata em razão de investimentos em frota/equipamentos possam demonstrar sua capacidade também por outros meios alternativos previstos em lei. As normas disciplinadoras das licitações devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, possibilitando que o maior número possível de licitantes capacitados participe do certame.

Considerando a alternatividade da exigência admitida em Lei, assentada no plano da doutrina e da jurisprudência, é importante fazer algumas distinções técnicas:

O **patrimônio líquido** é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Ele é um indicador da saúde financeira real acumulada da empresa, sendo variável de acordo com o exercício da atividade societária.

Já o **capital social**, do ponto de vista contábil, é a parcela integralizada e formalmente fixada pelos sócios para subsidiar as operações e investimentos da empresa. O capital social só poderá ser alterado mediante alteração contratual/deliberação dos sócios, permanecendo estável e garantidor mesmo diante de oscilações normais de curto prazo no caixa ou na liquidez imediata.

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pelas leis, a jurisprudência sumulada do TCU e a realidade econômica do segmento de outsourcing de impressão, requer-se a modificação do item em comento para que passe a prever expressamente a possibilidade de comprovação do requisito por meio do ***CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO (no valor correspondente a 10% do valor estimado da contratação)*** de forma alternativa aos índices contábeis, tal como disposto no art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 275 do TCU. Sugere-se a seguinte redação para a adequação da cláusula do Edital:

> "Apresentação de documento que demonstre a boa situação financeira atualizada, assinada por profissional regularmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, comprovando que a licitante dispõe de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 01 (um inteiro); em caso da licitante apresentar os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) inferiores ou iguais a 01 (um inteiro), deverá apresentar junto com os documentos de habilitação a comprovação de Capital Social Mínimo OU Patrimônio Líquido Mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

PEDIDOS

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos, requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos:

1. Seja julgada **tempestiva e procedente** a presente impugnação em seu mérito;

2. Seja **retificado o item do Edital relativo à qualificação econômico-financeira** item 7.17.2, para constar expressamente que, no caso de a licitante apresentar Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou inferiores a 1 (um inteiro), será admitida a comprovação de **CAPITAL SOCIAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO** correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, de forma alternativa, nos termos do art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 275 do TCU;

3. Seja **suspenso, retificado e reaberto** o Edital com a devida republicação e reabertura dos prazos regulamentares para envio de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isto posto, peço e espero deferimento.

Campinas, 21 de outubro de 2026

MARIANA BAPTISTELLA ESTEFANATO:33619912858

Assinado digitalmente por MARIANA BAPTISTELLA ESTEFANATO:33619912858
ND: C=BR, CN=MARIANA BAPTISTELLA ESTEFANATO:33619912858, O=ICP-Brasil, OU=(em branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.21 15:56:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

MARIANA BAPTISTELLA ESTEFANATO
GERENTE ADMINISTRATIVO
CPF: 336.199.128-58